



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076847-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante KLEITON SOARES DA ROCHA SANTOS, é agravado FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. N° 2076847-38.2025.8.26.0000

COMARCA: CARAPICUÍBA (4ª VC)

AGVTE: KLEITON SOARES DA ROCHA SANTOS

AGVDA: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

JD 1º GRAU: ROSSANA LUIZA MAZZONI DE FARIA

VOTO N° 57.829

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pleito de assistência judiciária, deduzido por pessoa física. Movimentação bancária incompatível com a alegada pobreza. Não demonstração da efetiva necessidade ao benefício. Indeferimento que se afigura regular. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KLEITON SOARES DA ROCHA SANTOS** contra a r. decisão proferida à fl. 156 dos autos da ação de obrigação de fazer c. c. indenização por dano moral que move contra **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**, que indeferiu o benefício de justiça gratuita ao autor e fixou o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustentou o agravante, em síntese, que faz jus à gratuidade processual, pois há presunção da sua hipossuficiência econômica; que atualmente exerce atividade de motorista de aplicativo, sem estabilidade financeira, conforme extratos bancários e declaração de isento apresentado à Receita Federal, juntados aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi indeferido o efeito ativo ao recurso.

É o relatório.

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inc. V do art. 1.015¹ do Código de Processo Civil.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, aduzindo que preenche os requisitos para a sua concessão.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso em análise, os documentos apresentados neste recurso indicam que o agravante realizou movimentação de valores consideráveis em conta bancária, com entradas superiores a oito mil reais no mês de dezembro de 2024 e de mais de nove mil reais no mês de janeiro de 2025, inclusive transferências provenientes de outras contas bancárias e de empresa de aplicativo de transporte de passageiros (fls. 89/161).

Ademais, considerando o valor da causa (R\$15.511,73), as custas iniciais (1,5%) não inviabilizam a sobrevivência digna do agravante,

¹Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo em vista a sua movimentação bancária.

Conclui-se, assim, que não há condição objetiva a justificar o deferimento do benefício.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, devendo o agravante recolher as custas referentes à interposição deste agravo no prazo de dez (10) dias, sob pena de eventual inscrição na dívida ativa.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR